



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 17/12/2008

DECRETO Nº 8525, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

REGULAMENTA A PROMOÇÃO VERTICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao previsto no artigo 9º da Lei Municipal nº 4856, de 04 de abril de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Regular a Promoção Vertical dos Servidores Públicos Municipais, conforme previsto nos artigos 37, 38, 38-A, 38-B, 39, 39-A, 39-B, 39-C, 40, 41, 41-A, 41-B, 44-A, 44-B e 44-C da Lei Municipal nº 3800/2004, inseridos e/ou alterados pela Lei Municipal nº 4856/2008.

Art. 2º A Promoção Vertical é devida aos servidores estáveis e será concedida no mês de janeiro de cada ano aos servidores habilitados, atendendo as normas e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3800/2004 e neste Decreto.

Art. 3º A Pontuação Acumulada para Promoção Vertical - PA de cada servidor será definida por meio dos seguintes fatores:

I - Tempo de serviço em cargo de provimento efetivo:

- a) Anterior à implantação do Regime Jurídico Único;
- b) Em outros cargos de provimento efetivo;
- c) No cargo efetivo atual.

II - Escolaridade e/ou Formação além da exigida para o cargo;

III - Nota da Avaliação Anual de Desempenho;

IV - Atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, de relevância ao Serviço Público Municipal.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

§ 1º O período de habilitação para concorrer a promoção vertical encerra-se a no dia 30 de junho de cada ano, sendo essa a data limite para a averbação, mediante protocolo, dos certificados de cursos no prontuário funcional, bem como, para a contagem do tempo de serviço e verificação dos demais critérios de pontuação e vedação.

Aceitar todos

§ 2º Define-se como Pontuação Acumulada para Promoção Vertical - PA, a somatória dos pontos atribuídos ao servidor, atualizável anualmente, em função dos fatores constantes nos artigos 38 e 38-B da Lei Municipal nº 3800/2004.

Rejeitar

Art. 4º Para fins de apuração da Pontuação Acumulada para Promoção Vertical - PA dos fatores previstos nos incisos I e II do artigo 38 da Lei Municipal nº 3800/2004, serão adotados os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço em cargo de provimento efetivo: será considerado o tempo ininterrupto de serviço, em dias corridos, sendo atribuído 01 (um) ponto para cada dia, observados os fatores de redução da PA.

a) Tempo anterior à implantação do Regime Estatutário: será considerado 20% (vinte por cento) do tempo, contado a partir da data de admissão até 29/10/1990;

b) Tempo em outros cargos de provimento efetivo: será considerado 50% (cinquenta por cento) do tempo, contado a partir da data da posse ou a partir de 30/10/1990, caso a admissão seja anterior a essa data, até a data de exoneração no cargo;

c) Tempo no cargo efetivo atual: será considerado 100% (cem por cento) do tempo, contado a partir da data da posse no cargo ou a partir de 30/10/1990, caso a admissão seja anterior a essa data;

d) O tempo em que o servidor estiver nomeado para exercício de cargo em comissão ou designado para o exercício de função gratificada, no Município de Cascavel, será calculado como se estivesse em exercício no cargo efetivo.

II - Escolaridade e/ou Formação além da exigida para o cargo: somente será considerada a escolaridade ou formação comprovadamente concluída.

a) Os ocupantes de cargos que possuem como requisito para investidura o Ensino Fundamental incompleto, poderão obter, proporcionalmente, pontuação para cada série completa do Ensino Fundamental, contados a partir da série seguinte a mínima exigida para o cargo;

b) Ficam definidas as seguintes pontuações por nível de escolaridade e/ou formação que comporão a PA:

ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO	PONTOS
5ª Série do Ensino Fundamental	575
6ª Série do Ensino Fundamental	575
7ª Série do Ensino Fundamental	575
8ª Série do Ensino Fundamental	575
Ensino Médio	3450
Ensino Pós-Médio ou Curso de Qualificação Profissional, com carga horária igual ou superior a 600 horas.	1150
Ensino Pós-Médio ou Curso de Qualificação Profissional, com carga horária igual ou superior a 1200 horas.	2300
Ensino Superior - Tecnólogo ou Sequencial	3750
Ensino Superior - Bacharelado ou Licenciatura	4600
Pós-Graduação - Especialização com carga horária mínima de 300 horas	3750
Pós-Graduação - Mestrado	4750
Pós-Graduação - Doutorado	5750

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

§ 1º As pontuações definidas na alínea "b", do inciso II, deste artigo, serão cumulativas, sendo atribuídos pontos para mais de uma escolaridade e/ou formação que seja além da exigida como requisito para o cargo efetivo, desde que cumpridos todos os demais requisitos.

§ 2º Serão atribuídos pontos para a escolaridade e/ou formação de mesmo nível do exigido como requisito do cargo, desde que essa seja diferente da utilizada na admissão.

§ 3º Para que seja apurada a pontuação da escolaridade e/ou formação, o servidor deverá protocolar

requerimento de averbação dos documentos, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, em formulário próprio para esse fim, devidamente acompanhado de cópia autenticada dos respectivos comprovantes de escolaridade e/ou formação.

§ 4º A comprovação da escolaridade deverá ser realizada por meio da seguinte documentação:

- a) Histórico Escolar ou certificado ou diploma, para comprovação do Ensino Fundamental e Médio;
- b) Histórico Escolar ou certificado ou diploma, para comprovação de Curso Pós-Médio;
- c) Certificado ou diploma, para comprovação de Curso de Qualificação Profissional;
- d) Diploma de Graduação, para comprovação do Ensino Superior;
- e) Certificado de Conclusão de Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 5º O servidor poderá apresentar, para fins de comprovação de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, cujo respectivo diploma/certificado se encontre em tramitação para registro, documento comprobatório de conclusão de curso (certidão, certificado ou equivalente), emitido pela instituição de ensino, acompanhado, obrigatoriamente, do histórico escolar, observado o disposto nos parágrafos 6º à 9º deste artigo.

§ 6º Os documentos comprobatórios de escolaridade a que se refere o parágrafo 5º deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, a identificação da instituição de ensino, o nome do curso, a habilitação obtida, a carga horária do curso, a data de colação de grau, quando tratar-se de curso de graduação, ou a data de conclusão do curso, quando tratar-se de pós-graduação, o número do ato de autorização e/ou reconhecimento do curso, quando couber, devendo, ainda, ter a assinatura e identificação do responsável pela lavratura do respectivo documento.

§ 7º Sendo a comprovação da escolaridade realizada por meio da documentação prevista no parágrafo 5º deste artigo, o servidor deverá apresentar o respectivo diploma ou certificado no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de colação de grau no curso, ou da conclusão do curso de pós-graduação, sob pena de perda da pontuação atribuída e consequentemente, reversão da promoção vertical, caso a pontuação tome-se insuficiente para a manutenção da mesma.

§ 8º Se o servidor tiver colado grau, no caso de graduação ou concluído o curso, no caso de pós-graduação, há mais de 18 (dezoito) meses, esse deverá apresentar, obrigatoriamente, o respectivo diploma de conclusão da graduação ou o certificado de conclusão de curso de pós-graduação.

§ 9º Não se aplica o previsto nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º para fins de comprovação de conclusão de programas de capacitação em serviço, devendo, nesses casos, a habilitação ser comprovada por meio do respectivo diploma.

§ 10 Quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira somente serão admitidos quando autenticados pelo consulado brasileiro no país de origem, devendo estar acompanhados de tradução oficializada e devidamente reconhecidos por órgão competente.

Valorizamos sua privacidade

§ 11 Serão aceitos, também, como documentos comprobatórios os certificados de registro de especialização e/ou curso de qualificação profissional emitidos pelos órgãos representativos de classe ou associações de classe, para comprovar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar" ou "Não Aceitar", você concorda com as condições de uso e a política de privacidade obrigatório o registro desses cursos nos respectivos órgãos para o exercício profissional.

Art. 5º A pontuação referente à avaliação de desempenho, prevista no inciso III do artigo 38 da Lei Municipal nº 3800/2004, será obtida por meio da Nota Global de Desempenho - NGD de cada avaliação de desempenho anual, multiplicada por 4 (quatro).

Art. 6º Para fins da Pontuação Acumulada referente à avaliação de desempenho, a pontuação aferida

será equivalente ao somatório das Notas Globais de Desempenho obtidas nas Avaliações Anuais de Desempenho realizadas a partir de 01/04/2004, até a última avaliação de desempenho cujo término do período tenha ocorrido dentro do período base de habilitação da promoção vertical.

§ 1º Nos casos em que o servidor não tenha sido avaliado, em decorrência de inércia da Administração ou por qualquer outro motivo, a Nota Global de Desempenho faltante será calculada, unicamente para fins da Promoção Vertical, pela média das 03 (três) últimas avaliações realizadas. Caso o servidor não possua 03 (três) avaliações anuais, a média será realizada com as avaliações existentes.

§ 2º Para o servidor que não possuir nenhuma Nota Global de Desempenho realizada será atribuída nota 80 (oitenta) para cada período aquisitivo após o término do estágio probatório.

§ 3º Para compor a pontuação serão consideradas somente as Notas Globais de Desempenho superiores a 50 (cinquenta).

§ 4º Para os servidores cujo estágio probatório tenha sido concluído a partir de 01/04/2004, será considerada como a primeira Nota Global de Desempenho, a média das duas últimas avaliações de desempenho de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor mude de cargo em virtude de concurso público, a pontuação referente às avaliações de desempenho recomeçará a partir da estabilidade no novo cargo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8553/2008)

Art. 7º Ficam definidas as atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, de relevância ao Serviço Público Municipal, conforme previsto no inciso IV do artigo 38 da Lei Municipal nº 3800/2004 e respectivos critérios de pontuação;

I - Participação como membro nas comissões de Processos Administrativos e Sindicâncias;

II - Participação como membro nas Comissões de Avaliação de Desempenho - CAD;

III - Participação como assistente de avaliação de desempenho;

IV - Participação como membro em comissões nas diversas áreas ligadas às Secretarias Municipais;

V - Tempo de nomeação para Cargo em Comissão ou designação para Função Gratificada.

§ 1º Para fins de reconhecimento e pontuação, as atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e V deverão estar formalizadas por meio de ato de autoridade competente, com citação expressa do nome do servidor.

§ 2º O servidor designado para realizar as atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, citadas nos incisos I, II e IV, deverá apresentar atuação efetiva nos trabalhos, sob pena de não ter sua pontuação reconhecida na composição da PA.

§ 3º Para as atividades previstas nos incisos I, II e IV serão atribuídos 10 (dez) pontos para cada ato designativo, ficando limitado a 100 (cem) pontos por ano.

§ 4º Para fins de pontuação da atividade prevista no inciso III, serão atribuídos 3 (três) pontos para cada convocação atendida, somados à 0,15 (zero vírgula quinze) pontos para cada avaliação realizada.

§ 5º O tempo de efetivo exercício de nomeação em cargo em comissão ou designação para função gratificada será convertido em pontos, na proporção de 01 (um) ponto por dia de serviço, considerados os

períodos ininterruptos, que serão atribuídos para fins de composição da PA, na proporção de 10% (dez por cento) do tempo total. A pontuação atribuída para esse fator independe do cálculo do fator "Tempo de Serviço em Cargo de Provedimento Efetivo".

Art. 8º Serão considerados como fatores de redução da Pontuação Acumulada para a Promoção Vertical os seguintes afastamentos e licenças:

I - Faltas injustificadas;

II - Licenças não remuneradas;

III - Licença tratamento de saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional;

IV - Licença para acompanhamento à pessoa da família;

V - Afastamento para cumprimento de pena de reclusão;

VI - Licença para concorrer a cargo eletivo.

Art. 9º Os dias de licença não remunerada, de licença para tratamento de saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, de licença para acompanhamento à pessoa da família e de licença para concorrer a cargo eletivo, previstos nos incisos II, III, IV e VI do artigo 38-B da Lei Municipal nº 3800/2004 como fatores de redução para a PA, bem como os períodos de afastamento para cumprimento da penalidade de suspensão, terão pontuação nula, não sendo considerados como efetivo exercício para fins da composição da PA.

Art. 10 Os dias de afastamento para cumprimento de pena de reclusão, previstos no inciso V, serão convertidos em pontos, devendo ser atribuído - 1 (um ponto negativo) para cada dia de afastamento, o qual será subtraído da PA.

Art. 11 Cada dia de falta injustificada do servidor, conforme previsto no inciso I do artigo 38-B da Lei Municipal nº 3800/2004, será convertido em pontos, devendo ser atribuído - 5 (cinco pontos negativos) para cada dia de falta, os quais serão subtraídos da PA.

Art. 12 É vedada a Promoção Vertical ao servidor que:

I - Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, nos 03 (três) anos que antecedem à data final do período de habilitação;

II - Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer uma das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho realizadas.

Art. 13 A pontuação dos fatores previstos no artigo 38 e os fatores de redução da PA previstos no artigo 38-B serão apurados com base nos últimos 12 (doze) meses que precederem o final do período da habilitação para a promoção vertical.

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 14 Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá contar com pelo menos 05 (cinco) anos no nível atual e com a Pontuação Acumulada para Promoção Vertical mínima estabelecida para cada nível.

Art. 15 Ficam definidas as pontuações mínimas por nível, na carreira de cada cargo, para fins de acesso para a Promoção Vertical:

NÍVEL	PONTOS
II	8.000
III	16.000
IV	24.000

Art. 16 A progressão na carreira vertical se dará no nível imediatamente superior ao que o servidor se encontrar, conforme previsto no anexo I da Lei Municipal nº 3800/2004, não sendo permitida a transposição de mais de um nível no mesmo processo de promoção.

Art. 17 O enquadramento realizado em função da promoção vertical, se dará no mesmo estágio de vencimento ocupado pelo servidor na data da promoção.

Art. 18 Os servidores estáveis designados para o exercício de função gratificada nomeados em cargo em comissão poderão concorrer à promoção vertical.

Art. 19 O Poder Executivo definirá, no último trimestre de cada ano, por meio de ato próprio, a distribuição das vagas a serem destinadas para a promoção vertical no ano subsequente, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Municipalidade.

§ 1º A distribuição das vagas nos níveis será definida, proporcionalmente entre os cargos, considerando-se as vagas ocupadas.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de vagas prevista no caput, caso o Poder Executivo Municipal atinja, ao término do segundo quadrimestre de cada exercício, um índice de gastos com pessoal superior a 50,8% (cinquenta vírgula oito por cento), em apuração realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 20 A Administração Municipal divulgará, no último trimestre de cada ano, ato contendo a Pontuação Acumulada de todos os servidores estáveis que, até o término do período de habilitação, possuam 05 (cinco) anos ou mais de tempo de serviço no cargo.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo indicará, ainda, a classificação obtida pelo servidor em relação aos demais ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º Terão direito à promoção vertical, a partir do mês de janeiro do exercício seguinte, os servidores habilitados e classificados dentro do número de vagas disponíveis para o respectivo nível do cargo.

§ 3º Ficam definidos os critérios de desempate, para fins de classificação dos servidores que obtiverem PA idêntica, os quais deverão ser aplicados na seguinte ordem de prioridade:

I - Maior escolaridade;

Valorizamos sua privacidade

II - Maior Nota Global de Desempenho na última avaliação de desempenho realizada;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

III - Maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV - Sorteio.

Art. 21 Ocorrendo a liberação de vaga em virtude de desligamento de servidor, depois de divulgado o ato de distribuição das vagas, conforme previsto no artigo 19 deste decreto, esta ficará disponível e será incorporada ao processo de promoção vertical seguinte.

Art. 22 Fica instituída a Comissão de Promoção Vertical - CPV, com a competência de:

I - Acompanhar os trabalhos de aferição da Pontuação Acumulada para Promoção Vertical dos servidores, a ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos;

II - Analisar e julgar, em grau único, os recursos apresentados pelos servidores quanto a assuntos relacionados à promoção vertical.

Parágrafo Único - A CPV será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal, no qual se designará o presidente da Comissão, sendo:

I - 01 (um) servidor do Departamento de Recursos Humanos;

II - 01 (um) servidor designado pela Secretaria de Administração;

III - 01 (um) representante dos servidores, escolhido por eleição em assembleia.

Art. 23 O servidor poderá interpor recurso administrativo à Comissão de Promoção Vertical, referente ao seu resultado aferido, no período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do mesmo.

Parágrafo Único - O Departamento de Recursos Humanos poderá solicitar à Comissão de Promoção Vertical, a qualquer tempo, revisão da pontuação computada aos servidores, mediante a apresentação de justificativa, sendo que as alterações na pontuação se darão, unicamente, mediante autorização da Comissão de Promoção Vertical.

~~**Art. 24** Para fins de pontuação do tempo de serviço em cargo de provimento efetivo, será considerado, também, como tempo de serviço no cargo atual, aquele desempenhado nos diversos cargos da estrutura da Lei Municipal nº 2195/1991, enquadrados por meio das Leis Municipais nºs 2760/197, 3322/2001, 3800/2004 e 4366/2006.~~

Art. 24 Para fins de pontuação do tempo de serviço em cargo de provimento efetivo, será considerado, também, como tempo de serviço no cargo atual, aquele desempenhado nos diversos cargos da estrutura da Lei Municipal nº 2195/1991, enquadrados por meio das Leis Municipais nºs 2760/197, 3322/2001, 3800/2004, 4366/2006 e 5032/2008. (Redação dada pelo Decreto nº 8553/2008)

Art. 25 Excepcionalmente, para fins do primeiro processo de promoção vertical, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

§ 1º Fica definido como o período de aquisição, para fins do primeiro processo de promoção, o intervalo de tempo decorrido entre a data de admissão do servidor no serviço público municipal em cargo de provimento efetivo e o dia 30/06/2008.

Valorizamos sua privacidade

~~§ 2º Excetua-se a exigência do interstício previsto no artigo 39 da Lei Municipal nº 3800/2004 ao servidor que em 30/06/2008, possuir PA em quantidade suficiente para concorrer aos níveis III ou IV da carreira, ficando esse liberado do referido interstício nos próximos processos de avaliação, até atingir o nível correspondente à sua pontuação na data citada.~~

§ 3º Excetua-se ao previsto no artigo 39-A da Lei Municipal nº 3800/2004 o servidor que, em 30/06/2008, possuir PA em quantidade suficiente para o acesso aos níveis III ou IV da carreira, podendo esse, havendo disponibilidade de vagas, concorrer diretamente ao nível correspondente à sua pontuação, sem a obrigatoriedade, neste caso, de haver percorrido os níveis imediatamente anteriores.

Art. 26 Para fins do primeiro processo de promoção vertical a ser realizado, serão considerados, na composição da Pontuação Acumulada para Promoção Vertical e/ou critérios de vedação, os seguintes eventos, ocorridos a partir das seguintes datas:

- a) Tempo de serviço anterior à implantação do Regime Jurídico Único;
- b) Tempo de serviço em outros cargos de provimento efetivo, a partir de 30/10/1990;
- c) Tempo de serviço no cargo efetivo atual, a partir de 30/10/1990;
- d) Escolaridade e/ou Formação além à exigida para o cargo, concluídas e protocoladas até 30/06/2008;
- e) As Avaliações de Desempenho realizadas a partir de 01/04/2004;
- f) As atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, declaradas de relevância ao Serviço Público Municipal, realizadas a partir de 01/04/2004.

§ 1º A pontuação relativa à avaliação de desempenho, referente aos períodos aquisitivos vencidos entre 30/10/1990 a 31/03/2004, será obtida pelo cálculo da média das avaliações realizadas entre os anos de 2004 e 2008.

§ 2º Para fins de pontuação das atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, no que se refere ao tempo de exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada, serão considerados os períodos a partir de 30/10/1990.

I - Para efeito dos fatores de vedação previstos no artigo 38-A da Lei Municipal nº 3800/2004, serão considerados:

- a) As penalidades administrativas imputadas a partir de 01/04/2004;
- b) As avaliações de desempenho com período base da avaliação findado no período de 01/04/2004 a 30/06/2008.

II - Para efeito dos fatores de pontuação negativa, previstos no artigo 38-B da Lei Municipal nº 3800/2004:

- a) As faltas injustificadas, ocorridas a partir de 01/04/2004;
- b) As licenças não remuneradas, o afastamento para cumprimento de pena de reclusão e a licença para concorrer a cargo eletivo, ocorridos a partir de 30/10/1990;
- c) As Licenças para Acompanhamento de Pessoa da Família, ocorridas a partir de 01/04/2004;
- d) As Licenças para Tratamento de Saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ocorridas a partir de 01/04/2004.

§ 3º Para fins de pontuação das atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, declaradas de relevância ao Serviço Público Municipal, no que se refere as participações como assistente de avaliação de desempenho, serão atribuídos 100 (cem) pontos para cada ano, no período de 01/04/2004 a 31/12/2008. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8553/2008)

Valorizamos sua privacidade

Art. 27 A Pontuação Acumulada dos servidores será recalculada anualmente, tendo como base as alterações funcionais incidentes nos fatores de pontuação previstos nos artigos 38, 38-A, 38-B e 38-C da Lei Municipal nº 3800/2004.

Art. 28 Este Decreto passa a vigorar a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/07/2008, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cascavel, 04 de dezembro de 2008.

MARLY DO ROCIO CORREA
Secretária de Administração

LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2015

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)